Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800435-69.2024.8.19.0203

Apelante : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A
Apelada: FRANCINE DIAS MIEIRO
Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. TRATA-SE DE DEMANDA AJUIZADA EM RAZÃO DE RECUSA DO MEDICAMENTO XELJANZ – TOFACITINIBE PARA TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA IDIOPÁTICA, NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA A VIDA DA APELADA, SOB PENA DA PERDA FUNCIONAL DO CÓLON/TRATO DIGESTIVO, O QUE LEVARÁ À COLECTOMIA TOTAL (CIRURGIA QUE REMOVE TODO O INTESTINO GROSSO - CÓLON -, DESDE O INTESTINO DELGADO AO RETO. FORNECIMENTO DOMICILIAR DO MEDICAMENTO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA AUTORA EM AMBIENTE DOMICILIAR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 22/10/2024 15:26:02
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800435-69.2024.8.19.0203

PARA DECLARAR QUE É "*ABUSIVA A RECUSA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO, AINDA QUE MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR".* LIMITAÇÃO AMPARADA NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE SE TRADUZ EM ABUSIVIDADE. LEI Nº 14.454/2022, QUE ALTEROU O ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98, AFASTANDO O CARÁTER TAXATIVO DO ROL DA ANS. O MEDICAMENTO PRESCRITO É O EFICAZ CONFORME PLANO TERAPÊUTICO DA PACIENTE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HIPÓTESE QUE GERA ABORRECIMENTOS E ANGÚSTIA E AGRAVA-SE AO DELICADO ESTADO DA AUTORA. ARBITRAMENTO QUE OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível nº 0800435-69.2024.8.19.0203, em que figuram como Apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A e Apelada FRANCINE DIAS MIEIRO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800435-69.2024.8.19.0203

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação interposta por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A contra sentença (index 116332397/pje) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação ajuizada por FRANCINE DIAS MIEIRO, que ratificou a tutela de urgência deferida para o fornecimento de medicamento (index 96910979/pje) e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da intimação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Condenou ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (index 121672255), a ré, ora Apelante, alega que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, VI, veda expressamente o custeio de medicamento de uso domiciliar, e expõe o parecer técnico. Impugna a indenização por danos morais. Requer a reforma da sentença com o provimento do recurso e a improcedência dos pedidos da autora, ou redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (index 134607315/pje)

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de demanda ajuizada em razão de recusa por parte de empresa operadora de planos de saúde em fornecer o medicamento XELJANZ – TOFACITINIBE para tratamento de retocolite ulcerativa idiopática, necessário e indispensável para a vida da Apelada, sob pena da perda funcional do cólon/trato digestivo, o que levará à colectomia total (cirurgia que remove todo o intestino grosso - cólon -, desde o intestino delgado ao reto.

Em razão da urgência foi concedida a tutela antecipada (index 95814055/pje) para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Há na hipótese, evidente relação de consumo, incidindo no caso em exame as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

Exsurge dos autos que a Apelante se recusou a custear o

tratamento com a medicação prescrita pelo laudo médico de index 95725264/pje, ao argumento de que não haveria previsão contratual expressa do custeio pretendido, o que eximiria a operadora da cobertura de tratamento para uso domiciliar (index 95725265/pje).

Diferente do alegado pela Apelante, a recusa no fornecimento do medicamento no caso em exame se afigura ilegítima, pois a exclusão contratual em questão revela-se abusiva, conforme dispõe a Súmula 340 do TJRJ, *in verbis*:

> *"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."*

No caso dos autos, a Apelada possui diagnóstico de retocolite ulcerativa idiopática, em estado delicado de saúde, a considerar-se os documentos que comprovam o vínculo entre as partes e a prescrição médica e o relatório médico (indexador 95725264/pje):

Há 4 meses apresentou perda de resposta ao Enthyvio apresentando diarreia, cólica, hematoquezia e emagrecimento. Otimizei o Enthyvio para mensal sem sucesso. Por isso necessita iniciar o medicamento Tofacitinibe, conforme receita em anexo, para tentar induzir a remissão novamente e evitar colectomia total. É urgente a necessidade de iniciar o Tofacitinibe, pois a paciente está com diarreia 8x ao dia, com sangue, muco e pus e refratária a 2 imunobilogicos. Não terá outra opção de tratamento além da cirurgia com colectomia total se não tentar esta ultima medicação.

Desse modo a adoção dos medicamentos e indicados em tratamento domiciliar constitui a alternativa mais adequada para o momento, considerando-se ainda a urgência do tratamento.

Assim, restou demonstrada que houve a recusa indevida da Apelante (index 95725268).

Nesse contexto, irretocável a sentença que confirmou a decisão que deferiu a tutela de urgência, e havia determinado o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial, visto a condição de saúde extremamente grave da consumidora, estando a decisão de primeiro grau em perfeita conformidade com o que se colhe dos autos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença atacada, haja vista ter sido absolutamente equivocada a negativa da Apelante, considerando o grave estado de saúde da consumidora.

Destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1.* ***A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar"*** *(AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019). 2.* ***"É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo"*** *(AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento*

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inclusive desta Décima Primeira Câmara de Direito Privado, conforme precedentes proferidos em casos semelhantes, colacionados a seguir, nos quais também se postulava a cobertura de medicamento importado. Confira-se:

> *"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECER MEDICAMENTO IMPORTADO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Caso concreto em que o plano terapêutico com medicamentos importados não decorreu de opção da autora, mas sim pelo fato de ter havido recidiva da doença e o transplante autólogo de medula óssea não ter tido*

*resultado positivo**. Embora ao plano de saúde seja permitido restringir o risco, delimitando as doenças que não serão cobertas, uma vez estabelecido que determinada enfermidade estará incluída na cobertura e o seu tratamento assegurado, não pode este ser dissociado dos medicamentos utilizados para sua realização sob pena de se tornar inócua a cláusula que prevê cobertura à terapia oncológica. Ademais, não cabe à prestadora do serviço de saúde restringir a utilização dos fármacos importados quando a terapia pelo método convencional se mostrou ineficaz, porquanto o que se busca é a cura do segurado. Recusa injustificada caracterizada. Dano moral configurado. Quantia indenizatória fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que deve ser mantida.** Súmula 343 do TJTJ. RECURSO DESPROVIDO." (0002739-37.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURADA PORTADORA DE HIPERTENSÃO PULMONAR DE ORIGEM TROMBOEMBÓLICA PULMONAR CIRÚRGICA. MEDICAMENTO ADEMPAS (RIOCIGUAT). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO** VERBA INDENIZATÓRIA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0157578-57.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 05/05/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

"Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Plano de saúde.

Paciente com cirrose hepática. ***Prescrição médica para uso de medicação via oral. Negativa de fornecimento do medicamento. Tratamento de urgência. Recusa sob o argumento de que não há previsão contratual de cobertura. Danos morais configurados. Sentença de procedência.*** *Recurso da ré. Negativa de cobertura do tratamento que se afigura ilegal. Sumula 340 TJRJ. Aplicação dos princípios da boa-fé e transparência inerentes às relações de consumo. Conduta abusiva da prestadora de serviço. Violação à dignidade da pessoa humana.* ***Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado que se mostra excessivo. Redução do dano moral.*** *RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (0244439-85.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 24/08/2016 -* ***VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOR IDOSO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO RITUXIMAB, AO FUNDAMENTO DE QUE DEVE SER IMPORTADO. LAUDO MÉDICO APONTANDO QUE O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PODE DEIXAR O PACIENTE SEM ALTERNATIVA DE TRATAMENTO, PIORANDO O SEU QUADRO CLÍNICO. DANO MORAL CONFIGURADO****. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS UTILIZADOS NESTA CORTE. Precedentes deste Tribunal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso." (0499002-45.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 12/03/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

Ressalte-se que no caso de conflito entre o contrato de plano de saúde e a prescrição médica com vistas a otimizar o tratamento do paciente, deve-se privilegiar esta última, considerando o status constitucional do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna. Diante desse dever de

proteção da saúde, a efetivação e o resguardo dos direitos fundamentais são tarefas primordiais do Poder Judiciário.

Dessa forma, não há dúvidas de que cabia à Apelada a cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente da consumidora. Considera-se, ainda, que, à luz do enunciado n. 211 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não cabe à seguradora questionar a necessidade ou a indicação de procedimentos, uma vez que tal avaliação compete ao profissional médico, in verbis:

> *"Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."*

Por outro lado, embora tenha afirmado a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, o STJ observou que ela não é absoluta:

> *"Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da*

competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP).

Ademais, em 22/09/2022 entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter taxativo do rol da ANS:

Art. 10. *(in omissis)*

§ 12*. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.*

§ 13*. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*

- exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

- existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

O medicamento prescrito é o eficaz conforme plano terapêutico da paciente.

Portanto, não subsiste a negativa de cobertura dos medicamentos simplesmente pelo fato de serem ministrados em ambiente domiciliar, não podendo prevalecer cláusula restritiva que exclua o tratamento completo e com todos os recursos disponíveis

Desta forma, à vista de expressa requisição médica, a negativa de cobertura de medicamento tido por indispensável aos cuidados da Apelada, mostra-se abusiva, sobretudo porque contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que o caso específico dos autos configura dano moral, considerando ser inegável que a recusa abusiva de cobertura de medicamentos necessários ao tratamento da beneficiária gera, por si só, constrangimento e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento, emergindo o dever de reparar *in re ipsa.*

Nessa linha, cristalizou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na esteira da Súmula 339 do TJRJ, in verbis:

> *"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral".*

A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com

os parâmetros balizados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que a indenização expresse a reprovação social à conduta desleal e abusiva da Apelante sem, no entanto, constituir enriquecimento ilícito da Apelada.

Assim, com lastro nos parâmetros de proporcionalidade, sopesando as consequências e circunstâncias em que se deu o ilícito, a indenização por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais) observa as peculiaridades do caso concreto a atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

"0053917-91.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 31/08/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. ***RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE GRÁVIDA PORTADORA DE TROMBOFILIA.*** *NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENOXAPARINA (CLEXANE 20mg). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. INCONTROVERSA A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO. MEDICAMENTO DE APLICAÇÃO INTRAVENOSA, DEMANDANDO RECEITUÁRIO ESPECIAL E QUE DEVE SER MINISTRADO PREFERENCIALMENTE EM AMBIENTE AMBULATORIAL OU HOSPITALAR, MAS QUE DIANTE DO QUADRO GRAVÍSSIMO DE PANDEMIA DE COVID-19 QUE SE MOSTRAVA À ÉPOCA DA GRAVIDEZ DA AUTORA, PRECISOU SER MINISTRADO EM DOMICÍLIO PARA QUE SE EVITASSE SUA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO QUE NÃO DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS CUSTOS DE*

*PROCEDIMENTOS E EXAMES NECESSÁRIOS À SAÚDE DA PACIENTE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE QUE SE MOSTRA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 340 DESTE TRIBUNAL. RECENTE JULGADO DO STJ QUE FIXOU A TESE DE QUE O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS É, EM REGRA, TAXATIVO. ERESP 188692 E ERESP 1889704. ACÓRDÃO AINDA NÃO LAVRADO E DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULATIVA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E SENTENÇA QUE, ALIÁS, FORAM PROFERIDAS ANTES DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL**. DANO MORAL CONFIGURADO NA HIPÓTESE E FIXADO EM SEIS MIL REAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.***

0011552-84.2016.8.19.0037 - APELAÇÃO
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 16/08/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. ***PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC.*** *NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA COM MEDICAMENTO XOLAIR 300 MG. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATESTADO DO MÉDICO PNEUMOLOGISTA NO SENTIDO DE QUE A NÃO LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO IMPLICA RISCO DE EXACERBAÇÃO DA ENFERMIDADE E NOVAS INTERNAÇÕES, CULMINANDO EM EVENTO FATAL (ÓBITO). AO NEGAR O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO EM TELA, A PARTE RÉ INVIABILIZA A PRESTAÇÃO DO PRÓPRIO SERVIÇO PACTUADO COM A AUTORA. RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A CONDUTA DA RÉ CARACTERIZOU EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENSEJANDO O RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS, ATÉ PORQUE A MESMA NÃO RECORREU DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.* ***APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 339 E 340 DESTE TJERJ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA RELATIVAMENTE AO QUANTUM***

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800435-69.2024.8.19.0203

INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA O MONTANTE DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A FIM DE ADEQUAR-SE À SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA DOS AUTOS E AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. *DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e majorar os honorários advocatícios proporcionalmente para 15% (quinze por cento) do valor da condenação em decorrência da sucumbência recursal, na forma do artigo 85, § 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora